

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 13 de abril a 07 de junho de 2019

n. 92



NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. **Parecer em Consulta TC nº 007/2019-Plenário**, Sobre a possibilidade de realização de transferências fundo a fundo de recursos da saúde entre municípios.
2. **Parecer em Consulta TC nº 008/2019-Plenário**, sobre a concessão de vantagens pessoais com base em tempo de serviço prestado a autarquia estadual anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à edição do estatuto funcional do respectivo ente.
3. **Parecer em Consulta TC nº 009/2019-Plenário**, sobre a aplicabilidade, nas esferas estadual e municipal, dos novos limites fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 para o art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.
4. **Administração pública. Prejulgado nº 045**. Negada exequibilidade, com efeitos prospectivos, aos arts. 236 e 237 da Lei Municipal nº 564/2009 de São Roque do Canaã, por previsão de contratação temporária sem delimitação de prazo.
5. **Processual**. Possibilidade de *reformatio in melius* em exame de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.
6. **Pessoal**. Consignação ilegal em folha de pagamento de servidor ocupante de cargo em comissão para contribuição destinada a partido político.
7. **Processual**. Legitimidade passiva de contador processo de prestação de contas de gestão.

2ª CÂMARA

8. **Licitação**. A exigência de registro de empresa licitante em conselho profissional de fiscalização deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço objeto da licitação é prestado.

OUTROS TRIBUNAIS

9. **TCU** - Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

PLENÁRIO

1. **Parecer em Consulta TC nº 007/2019-Plenário. Sobre a possibilidade de realização de transferências fundo a fundo de recursos da saúde entre municípios.**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Teresa solicitando resposta do Tribunal de Contas do Espírito Santo para as seguintes indagações: “1) *Diante do que estabelece o art. 21 da Lei nº 141/2012, qual será o entendimento do TCE/ES no que tange à possibilidade de se efetivar transferências fundo a fundo entre municípios?* 2) *Caso o entendimento seja pela possibilidade de efetivação do modelo já pactuado e pretendido, conforme os termos da legislação vigente, será dispensado qualquer instrumento jurídico, a saber, convênio, contrato de programa, etc, também conforme a legislação vigente?* 3) *O valor transferido fundo a fundo dos municípios da região ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa (gestor dos recursos) será computado para fins de cálculo de aplicação mínima de recursos*

com despesas em saúde”? O Plenário conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1 - Nos moldes preconizados pelo art. 21 da Lei Complementar 141/2012, regulamentado pelo art. 23-A do Decreto Federal 7827/2012, é possível que sejam realizadas por Municípios, através de remanejamento fundo a fundo entre seus respectivos Fundos Municipais de Saúde, transferências de parcelas de recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde.

1.2.2 - Inicialmente deve ser ressaltado que a primeira parte da indagação encontra-se prejudicada eis que o Consulente solicita exame, em concreto, acerca da *“possibilidade de efetivação do modelo já pactuado e pretendido”*, análise esta que não se coaduna com os objetivos precípuos dos processos de Consulta, que se destinam, especificamente, ao esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares conforme preconizado no caput do art. 122 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

No que tange à segunda parte do questionamento tem-se que a operacionalização de transferências de recursos financeiros entre Fundos Municipais de Saúde (repasses *“fundo a fundo”*), conforme expressamente previsto no art. 23-A do Decreto Federal 7827/2012, que regulamenta o disposto no art. 21 da Lei Complementar 141/2012, encontra-se condicionada à celebração, entre os Municípios pactuantes, de *“consórcio de saúde, convênio ou outro instrumento congênere”* estabelecendo, necessariamente, entre outras cláusulas gerenciais, as

obrigações assumidas por todos os Municípios envolvidos, o âmbito de aplicação, bem como a periodicidade e os valores das transferências a serem realizadas visando a execução conjunta de ações e serviços de saúde.

1.2.3 - Com relação ao Município cujo Fundo de Saúde receberá os recursos transferidos pelos demais Fundos Municipais de Saúde tem-se que não poderá computar tais recursos para fins do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

No que tange aos Municípios que, através de seus respectivos fundos municipais, vierem a transferir recursos, para outro Município, por força de consórcio intermunicipal de saúde ou instrumento congênere, tem-se que os valores repassados deverão ser computados para fins de apuração do limite mínimo municipal com gastos em saúde. Dessa forma, cada Município deverá computar o valor efetivamente repassado, através de seu respectivo Fundo Municipal de Saúde, no cálculo anual de seus gastos com ações e serviços públicos de saúde, observando, contudo, que os valores repassados, para que sejam considerados na apuração do limite mínimo com gastos em saúde, devem se referir a receitas originadas da arrecadação dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988.

[Parecer em Consulta TC-007/2019-Plenário](#), TC 9641/2018, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 13/05/2019.

2. Parecer em Consulta TC nº 008/2019-Plenário, sobre a concessão de vantagens pessoais com base em tempo de serviço prestado a autarquia estadual anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à edição do estatuto funcional do respectivo ente.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa Estadual, Sr. Erick Musso, requerendo resposta desta Corte para os seguintes questionamentos: “*É possível ser averbado em favor de servidor público ocupante de cargo comissionado da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o tempo de serviço público prestado anteriormente à Constituição da República de 1988 e anteriormente ao advento da LC 46/94, em autarquia pública estadual, ainda que sob a égide de regime jurídico regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, para fins de vantagens (adicional de tempo de serviço e adicional de assiduidade)*”? O Plenário desta Corte conheceu da consulta e, no mérito, por maioria, a respondeu no seguinte sentido:

É possível a averbação do tempo de serviço público prestado à Autarquia Estadual (pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta), anteriormente à Constituição Federal de 1988 e à edição do Estatuto Funcional do ente, ainda que prestados sob a égide de regime celetista, para fins de concessão de vantagens pessoais – Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Assiduidade.

[Parecer em Consulta TC nº 008/2019-Plenário](#), TC 3019/2018, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, em 03/06/2019.

3. Parecer em Consulta TC nº 009/2019-Plenário, sobre a aplicabilidade, nas esferas estadual e municipal, dos novos limites fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 para o art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de consulta formulada pelo diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, solicitando resposta desta Corte de Contas para os seguintes questionamentos: “*1) Os novos valores, estabelecidos no Decreto Federal nº 9.412/2018, podem ser utilizados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, bem como suas Autarquias, como parâmetro para definição da modalidade em suas licitações? 2) Em caso positivo, ele se aplicaria de modo imediato ou por meio de Decreto local? 3) O Decreto Federal nº 9.412/2018 tem o condão de alterar os valores estabelecidos no art. 24 da Lei 8.666/93 relativos a Dispensa de Licitação*”? O Plenário conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu, à unanimidade, nos seguintes termos:

1.2.1 O Decreto 9.412/2018 é imediatamente aplicável a todas as esferas federativas na Administração direta e indireta, sem necessidade de edição de decretos ou outros instrumentos normativos próprios; no entanto, é facultado ao estado e aos municípios fixar valores inferiores aos estabelecidos no Decreto 9.412/2018 por meio de lei (quesitos 1 e 2).

1.2.2 O Decreto 9.412/2018 repercute na dispensa de licitação (art. 24, I e II, Lei 8.666/93), cujos limites ficam elevados conforme os novos valores (quesito 3).

[Parecer em Consulta TC nº 009/2019-Plenário](#), TC 9813/2018, relator conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, em 03/06/2019.

4. Prejulgado nº 045. Negada exequibilidade, com efeitos prospectivos, aos arts. 236 e 237 da Lei Municipal nº 564/2009 de São Roque do Canaã, por previsão de contratação temporária sem delimitação de prazo.

Trata-se de prejulgado decorrente do Acórdão TC – 1449/2018-Plenário. No caso em comento, que tratou de representação com pedido liminar noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital 002/2016 da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, foi suscitada pela área técnica desta Corte a inconstitucionalidade dos artigos 236 e 237 da Lei Municipal nº 564/2009, alterada pela Lei 743/2014, que previa a possibilidade de contratação temporária de excepcional interesse público. Em sede de voto-vista, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, manifestou-se no seguinte sentido: *“De fato, observo no caso concreto, que há flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 564/2009, alterada pela Lei 743/2014, da Prefeitura de São Roque do Canaã, uma vez que apesar da previsão expressa e clara sobre os casos excepcionais em que seriam realizadas as contratações temporárias, os dispositivos legais não fixam o prazo para cessar as contratações temporárias, o que se entende como infringência ao que determina o STF e a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema”*. Ainda, verificou: *“Conforme bem explicado na instrução inicial, a lei local em análise não nomeia os casos excepcionais, tampouco a temporariedade da necessidade, chegando a prever que ‘quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, e não houver servidor concursado para o cargo (inc.IV)’ ou quando puder ficar comprometida a execução de serviço que é essencial e corriqueiro na administração, como saúde e educação (inc. VII), ampliando de forma indevida o permissivo constitucional contido no art. 37, IX, bem como afronta ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê o concurso público como regra para as*

contratações de pessoal”. Sobre o tema, destacou que *“a jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a contratação por tempo determinado deverá cumprir os seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional”*. Ademais, votou por acolher o incidente de inconstitucionalidade da lei municipal sob análise, porém, considerou: *“Todavia, por entender não razoável e pertinente neste momento o consequente afastamento da Lei no mundo jurídico, pelos reflexos negativos que este procedimento poderá acarretar no âmbito daquele município, proponho efeitos prospectivos ao citado incidente, deixando que a lei continue em vigor, respaldando as contratações já firmadas naquele município”*. Por fim, o conselheiro apreciou: *“Nesse sentido, entendo prudente o estabelecimento de prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste julgamento, para que o município se adeque as regras legais de contratação de pessoal, preservando, caso entenda necessário, os efeitos dos processos seletivos anteriores e das contratações dele decorrentes”*. O Plenário, à unanimidade, decidiu nos termos do voto-vista, formando-se o [Prejulgado nº 045](#). Acórdão TC 1449/2018-Plenário, TC 9924/2016, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 04/02/2019. Prejulgado publicado em 17/05/2019.

5. Possibilidade de *reformatio in mellius* em exame de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 439/2015-Plenário, proferido nos autos do processo TC 3957/2013. Sobre a possibilidade de aplicação do instituto da *reformatio in mellius* no âmbito das Cortes de Contas, o relator observou: *“Fazendo uma*

analogia entre o processo administrativo que ora se analisa com o processo penal, observo que o presente caso se amolda ao instituto utilizado no âmbito do Processo Penal denominado ‘Reformatio in mellius’”. Ressaltou ainda que “parte da doutrina tem se mostrado favorável à utilização do instituto em casos nos quais o recurso é apresentado pelo órgão de acusação, mesmo sem recurso da defesa, entendendo que não há empecilho para que seja corrigida, de ofício, evidente injustiça”. Em continuidade, destacou: “O Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem se inclinado, em seus julgados, pela admissão da Reformatio in Mellius”. Dessa forma, o relator entendeu, diante do caso concreto, ser perfeitamente aplicável o instituto para amenizar a situação do responsável. O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso de reconsideração do Ministério Público de Contas. Acórdão TC 390/2019-Plenário, TC 8902/2015, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 20/05/2019.

6. Consignação ilegal em folha de pagamento de servidor ocupante de cargo em comissão para contribuição destinada a partido político.

Tratam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de fiscalização na Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2012. Conforme a área técnica, restou verificado que a Câmara adotava o procedimento de descontar, mediante consignação em folha de pagamento, contribuições de servidores comissionados a diversos partidos políticos. O relator considerou importante esclarecer, no caso em comento, que *“a vedação imposta aos partidos políticos de receber contribuição de autoridade e órgãos públicos, conforme se depreende do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.165, de 2015, não exclui a vedação imposta à administração pública de retenção de valores descontados da folha de pagamento dos servidores*

comissionados, com a finalidade de contribuição partidária, nos termos da Resolução TSE 22.025/2005”. Nesse sentido, prosseguiu: *“São vedações distintas, sendo que esta última, veda o desconto de qualquer servidor comissionado, seja ele ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento, indistintamente, porque ambos são demissíveis ad nutum, ou seja, podem ser nomeados e exonerados a critério exclusivo da autoridade competente, por seu simples arbítrio, não havendo para isto necessidade de maiores formalidades administrativas”*. O Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, que corroborou o entendimento do relator, decidiu por rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do responsável. Acórdão TC 360/2019-Plenário, TC 6540/2013, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/05/2019.

7. Chamamento ao processo de contador em prestação de contas de gestão.

Trata-se de prestação de contas anual dos atos de gestão da Prefeitura de Vila Velha relativas ao exercício de 2013. Preliminarmente ao mérito, o responsável apresentou pedido de chamamento ao processo do contador do município para prestar esclarecimentos acerca de irregularidade verificada, referente à baixa de créditos inscritos em dívida ativa sem a comprovação de legalidade e motivação. Na questão, o relator observou que a incidência das normas que orientam o chamamento de agentes públicos para responder por imputação de conduta irregular exsurge da possível existência da prática de atos ilícitos ou irregular. Entendeu que não há que se confundir contas com prestação de contas e prosseguiu: *“podem e devem ser julgadas pelo órgão de controle externo as contas ou atos de gestão de qualquer agente público que participe da cadeia de realização da*

despesa ou que atue nos procedimentos de apuração, lançamentos e registros da receita". Ressaltou que uma vez constatadas as irregularidades ou ilegalidade praticadas por responsáveis por atos relativos ao procedimento da despesa ou receita pública, o Tribunal pode proceder à investigação tanto nos processos de contas – incluída a prestação de contas – quanto nos procedimentos de fiscalização, esse sujeito à conversão em tomada de contas, quando houver indicativo de dano, e afirmou: *"não há qualquer impedimento legal ou regimental para alcançar outros agentes públicos em qualquer dos processos de contas, muito menos em procedimento que cuida de prestação de contas de atos de gestão"*. Então observou que o que alguns defendem, embora não seja entendimento assentado, é que não caberia alcançar outros responsáveis no processo de prestação de contas dos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação destina-se a elaboração de Parecer Prévio. E concluiu seu entendimento: *"Posto isso, não resta dúvida que ao Tribunal de Contas assiste competência para fiscalizar, examinar e julgar os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pelos registros contábeis, orçamentários e financeiro do Estado e do Município, podendo determinar medidas corretivas, condenar em débito ou aplicar as sanções previstas em lei"*. O Plenário deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Decisão Plenária TC 819/2019-Plenário, Processo TC-3151/2014, relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 14/05/2019.

2ª CÂMARA

8. A exigência de registro de empresa licitante em conselho profissional de fiscalização deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço objeto da licitação é prestado.

Em auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy referente aos exercícios de 2015 e 2016, a equipe técnica desta Corte identificou possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios na contratação de transporte escolar, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação. Entre as inconsistências identificadas na fiscalização mereceu destaque a previsão, a exigência de que as empresas participantes tivessem registro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, como requisito de habilitação no certame. A esse respeito, a área técnica ressaltou que *"no que toca à exigência de registro no conselho de Administração, a Lei 6839/80 estabelece que o registro de empresas nos respectivos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica pela qual o serviço é prestado e no caso das empresas de transporte escolar, objeto de análise destes autos, a atividade principal desenvolvida consiste no transporte de pessoas, não se enquadrando, nas atividades profissionais descritas aos técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4769/65"*. Nesse sentido, mencionou entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que *"somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara)"*. Nesses termos, corroborando o entendimento técnico, a relatoria entendeu pela manutenção da irregularidade, imputando multa

aos responsáveis. A Segunda Câmara, à unanimidade, acompanhou o entendimento da relatoria. Acórdão TC nº 338/2018-Segunda Câmara, TC 3489/2016, em 13/05/2019, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner.

OUTROS TRIBUNAIS

9. TCU - Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 30/2018, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto era a *“prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de postos de trabalho de Apoio Administrativo Níveis I e II e Coordenador Administrativo”*. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a indevida desclassificação da empresa representante, após vencer a fase de disputa, sob a alegação de que teria ela utilizado convenção coletiva de trabalho (CCT) que não representaria a categoria profissional envolvida no objeto da contratação. A representante teria formulado sua proposta com base em CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas

e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante. Em seu voto, o relator destacou que, apesar de o instrumento convocatório não fixar a CCT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, além de violar o princípio da isonomia, pois das quatro empresas convocadas na fase de habilitação, apenas a representante teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o Seac/DF e o Sindserviços/DF, o que consistiria em vantagem na composição de custos. Para o relator, no entanto, a decisão do pregoeiro *“não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão”*. Segundo ele, a IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. No caso concreto, a questão residiria, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante, ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa

a categoria profissional objeto da contratação. O relator deixou assente que o enquadramento sindical no Brasil é definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador, e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado (art. 511, § 2º, da CLT). Ao enfatizar que *“um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva)”*, ele concluiu que a desclassificação da empresa representante foi irregular. Assim, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e, entre outras deliberações, dar ciência à ANTT, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que, no âmbito do Pregão Eletrônico 30/2018, houve a desclassificação indevida de licitante em razão da *“utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal”*. Acórdão 1097/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas. [Informativo de Licitações e Contratos nº 369](#).